



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10920.002522/2003-79
Recurso n° 146.919 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 291-00.187
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente MINANCORA E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 11 / 09
Kudt

CC02/T91
Fls. 53

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.

Recurso voluntário provido.

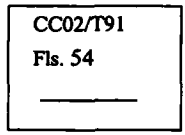
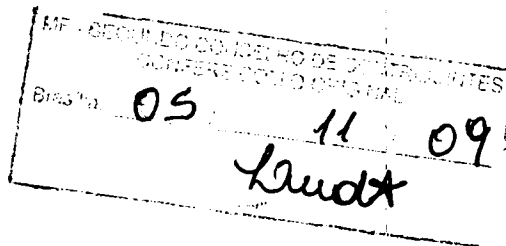
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Bechior Melo de Sousa, que dava provimento parcial para manter o lançamento com a exigibilidade suspensa e cancelava a multa de 75%.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Daniel Maurício Fedato.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração nº 0001831, às fls. 16/21, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1998, em que, consoante descrição dos fatos à fl. 17 e anexos de fls. 18/19, são exigidos: para o período de apuração de janeiro de 1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 809,82 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos arts. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e 2º, I, § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623/97-27 e reedições; e R\$ 607,37 de multa de ofício de 75%, com fundamento nos arts. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

À fl. 18, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", consta valor informado na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujo crédito vinculado, informado como "Exigibilidade Suspensa", em face da existência do Processo Judicial nº 970104571-8, não foi confirmado, sob a ocorrência: "Proc Jud não comprovad" e, à fl. 19, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

Cientificada da exigência fiscal em 05/07/2003 (AR de fl. 26), a recorrente, por intermédio do procurador habilitado (fl. 03), apresentou tempestiva impugnação (fl. 01) em 05/08/2003 (fls. 27/28), requerendo o cancelamento do presente lançamento, tendo em vista que o débito principal a pagar de R\$ 809,82 fora depositado em juízo na data de 13/02/1998, conforme cópia da guia em anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

No caso dos autos, divirjo, respeitosamente, do entendimento propugnado, tendo em vista que, a meu juízo, ante a equivocada incomprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento de aspectos que só foram carreados para os autos após a impugnação e que não corroboram, pois, bem ao contrário, até evidenciam a inexatidão do motivo que ensejou a atuação em exame, eis que, em razão da existência da ação judicial e dos depósitos relacionados à exigência fiscal resistida, outros passaram a ser os pressupostos que, em tese, autorizariam a lavratura do feito, além do que, na mesma esteira, a autoridade lançadora tampouco cientificou a contribuinte desses novos pressupostos.

Nos casos que envolvem os chamados “autos de infração eletrônicos”, apenas na hipótese em que se verifica a existência, de fato, da declaração inexata que foi imputada ao contribuinte, isto é, apenas nos casos que, muito embora exista o processo judicial informado, comprova-se que a ação que corre (ou ocorreu) em juízo não guarda qualquer relação com o procedimento declarado pelo suspeito passivo ou dela não se extrai os efeitos que, informados pelo declarante, o eximiriam, a princípio, do recolhimento do débito declarado (por exemplo, a inoccorrência de suspensão de exigibilidade, quando esta é informada pelo declarante e o que se verifica é a inexistência de liminar ou de depósitos efetuados pelo montante integral do débito tributário).

É dizer, considerados os estreitos limites de cognição que ensejaram a “atuação eletrônica”, nos casos em que o contribuinte declara não ter pago o débito em face de ter obtido na justiça a suspensão de sua exigibilidade, compete à autoridade administrativa, inexoravelmente, verificar qual foi o ato processual que ensejou a referida suspensão, se tal ato afasta, ou não, a aplicação de penalidades e, ademais disso, tendo sido informada a suspensão com base em depósitos, se os mesmos foram efetuados, de fato, pelo montante integral exigível, se houve, ou não, o trânsito em julgado da ação e, sobretudo, se tais depósitos foram, ou não, convertidos em renda da União e em que medida este último fato afetou a exigibilidade do crédito. Nada disso, entretanto, foi objeto do procedimento em exame.

Veja-se, no ponto, que inclusive o Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1993, ao tratar de matéria relativa a lançamentos efetuados em face da suspensão de exigibilidade, não descuro da obrigatoriedade de a exigência fiscal, à vista da suspensão judicial relativa à cobrança, conter precisamente o motivo, a teor da conclusão consignada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à alínea “b” do precitado ato administrativo, abaixo reproduzida, *vebis*:

seu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 11, 09
Lauda

CC02/T91
Fls. 56

“b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CNT c/c o artigo 7º, inciso I do decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida 9 artigo 151 do CTN).” (grifei)

Nesse contexto, demonstrada a veracidade do fato declarado pela contribuinte, à época em que foi apresentada a DCTF, a meu ver, resta prejudicado o lançamento, na medida em que é possível comprovar a falsidade do motivo que o teria ensejado e, no caso dos autos, nota-se que, ao invés do que se encontra precariamente descrito no feito, o que se comprova é não só a existência do processo judicial, negligenciada pelo “procedimento eletrônico”, mas também a existência de depósito que indicam a ocorrência de suspensão de exigibilidade do crédito notificada pelo declarante. Ora, o pressuposto de fato é parte essencial do motivo que serve de fundamento ao ato administrativo, pois corresponde, precisamente, ao conjunto de circunstâncias que levaram à prática do ato, daí porque tanto a ausência de motivo quanto a indicação de motivo falso são ambos vícios que invalidam o ato administrativo, aquele por inquiná-lo de nulidade e este por evidenciar objetivamente a sua improcedência.

Com efeito, sabemos todos que, no caso em pauta, o auto de infração foi lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pela contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento, *in casu*, é totalmente eletrônico e, não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, além de ser requisito de validade do auto de infração, é também elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo e encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora (ou mesmo a preparadora) supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da “falta de recolhimento”. Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de ser de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito. Vale dizer, em linguagens mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora (ou mesmo a preparadora), já no âmbito do processo, fazê-lo acertar no que não viu. É dizer, em uma frase: não pode o Fisco autuar primeiro o contribuinte para só depois, acaso venha a ser impugnado o lançamento, proceder-se à respectiva fiscalização.

Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em apreço, visto que agora são outros, em tese, os pressupostos que o ensejariam, eis que, a meu juízo, eivado de vícios irremediáveis, impõe-se o cancelamento do auto de infração.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA